



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 90, DE 2013

*Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos Estaduais e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo único de seu art. 2º:

**“Art. 2º.** .....

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a referida Lei disciplina o processo de indicação dos três membros do CNMP “oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados”, consoante determina o inciso III do *caput* do art. 130-A da Constituição Federal.

Os Procuradores-Gerais de Justiça já se reúnem, ordinariamente, junto ao CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, ao qual o integram, para deliberar sobre assuntos de interesses institucionais, bem como para promover a escolha, a cada dois anos, dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que representarão os estados junto ao CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de reunião ordinária do CNPG que define, em voto secreto e trinominal, os representantes ao CNMP, para mandato de dois anos, havendo possibilidade de uma recondução.

Os integrantes do CNPG, são os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados que, dentre as várias atribuições, tem a finalidade de escolher os três membros dos Ministérios Públicos Estaduais a integrar os CNMP, pelo período de representação de dois anos.

Portanto, o Projeto de Lei justifica-se em razão de que, na prática, este fato de escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados.

Submeto, então, a proposição ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, com o objetivo de ver aperfeiçoada a Lei 11.372, de 2006, por meio de uma dequação que já corresponde à realidade jurídica do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.**Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplexes mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

~~Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.967, de 2009)~~

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Guido Mantega*  
*Paulo Bernardo Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.

Título IV  
**Da Organização dos Poderes**  
Capítulo IV  
**Das Funções Essenciais à Justiça**  
Seção I  
**Do Ministério Público**

**Art. 130-A.** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

**§ 1º** Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/03/2013.